



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15540.000206/2007-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.822 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 04/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO

Para as empresas que utilizam processamento eletrônico de dados para registro dos seus negócios e atividades, a não exibição de arquivos digitais solicitados pelo fisco nos moldes definidos pela legislação tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 12-21.316 de lavra da 13.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI nº 37.006.939-0.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, a lavratura em questão refere-se a imposição de multa pelo fato da empresa, haver deixado de apresentar as informações exigidas em meio digital, conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datado de 02/03/2007 (fls. 09/10), relativamente ao período de 07/2003 a 12/2006.

Cientificada do lançamento em 11/09/2007, a autuada ofertou impugnação de fls. 59/61, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância, que a declarou improcedente.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 126/128 do PA nº 15540.000205/2007-30, no qual apenas alegou que o art. 8º da Lei nº 10.666/03 estabelece a obrigatoriedade de manutenção de escrituração em meio digital e certificada apenas às empresas que utilizem sistema de processamento eletrônico de dados. Não sendo este o caso da recorrente, não há que se falar na exigência da multa em comento.

Conforme relatado no parágrafo precedente, houve um erro de autuação pelo órgão preparador, que consistiu na juntada do recurso em outro processo administrativo, todavia, este fato não trará qualquer prejuízo ao julgamento, haja vista que ambos os processos estão sendo julgado nesta sessão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### A infração

Conforme descrito no relatório a recorrente deixou de apresentar os arquivos digitais requeridos mediante regular intimação. A empresa, por seu turno, não nega a conduta, todavia, aduz que a regra que torna obrigatória a entrega do material em meio magnético não lhe alcança, posto que não utiliza sistema de processamento eletrônico de dados.

Vejam os que prescreve a norma que trata do tema. Para as contribuições previdenciárias a obrigação em tela surgiu com a MP n.º 83/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666/2003, a qual apresenta a seguinte redação em seu art. 8.º:

*Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

Como se pode ver do texto legal, apenas as empresas que registram os seus negócios e atividades econômicas mediante sistema de processamento eletrônico de dados estariam sujeitas a obrigação ali prescrita.

Ao contrário do que afirmou a recorrente, ela situa-se no rol das empresas obrigadas pelo art. 8.º da Lei n.º 10.666/2003, conforme se vê de excerto da decisão recorrida, na qual resta comprovado que a empresa se utilizava de sistema de processamento eletrônico de dados. Eis o texto do acórdão da DRJ:

*"14. Contrariamente ao alegado, a Impugnante informou nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, referentes aos anos-calendário 2003 a 2006, que possui escrituração em meio magnético. Tais informações foram diretamente obtidas por este Órgão Julgador em consulta As fichas n.º 56a — "Outras Informações", das DIPJ 2004 e 2005; ficha n.º 53a — "Outras Informações", da DIPJ 2006; e ficha n.º 58a — "Outras Informações", da DIPJ 2007, cujos extratos foram anexados aos autos As fls. 102 e 103."*

Essa afirmação constante do voto condutor do acórdão não foi contraditada pela recorrente, que apenas repetiu na peça recursal os termos da impugnação.

Processo nº 15540.000206/2007-84  
Acórdão n.º **2401-003.822**

**S2-C4T1**  
Fl. 282

---

Forçoso concluir que não devemos dar razão à recorrente, posto que a infração ao dispositivo mencionado é evidente, não havendo reparos a serem feitos no que ficou decidido pela primeira instância.

### **Conclusão**

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.